



PERSPECTIVAS DA ATUAÇÃO SINDICAL APÓS O FIM DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL OBRIGATÓRIA

Victor Hugo Camilo Silva Zanocchi*

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. A contribuição sindical, dispositivos legais e natureza jurídica; 3. A contribuição sindical e as razões de sua atual facultatividade; 4. Perspectivas de futuro; 5. Considerações Finais; 6. Referências Bibliográficas.

RESUMO

O presente trabalho traz como assunto principal o impacto trazido pela lei 13.467/2017, especificamente acerca do fim da contribuição sindical obrigatória. A mudança na legislação se mostrou um dos temas mais polêmicos, sendo proliferada a ideia de que seria uma forma de extinção de direitos trabalhistas. Serão ainda demonstrados os benefícios da atualização no intuito de promover a liberdade sindical de forma plena, além de fortalecer a ideia de que sindicatos devem atuar em defesa dos direitos dos trabalhadores.

Palavras-chave: Reforma Trabalhista. Sindicatos. Contribuição sindical. Obrigatoriedade.

ABSTRACT

The main subject of this paper is the impact of the law 13.467/2017, specifically about the end of the mandatory union contributions. The change in the legislation proved to be the one of the most controversial issues, with the idea that it would be a form of termination of labor rights. The benefits of the upgrade will also be demonstrated in order to promote full freedom of association, and also strengthen the idea that unions must act in defense of workers' rights.

Keywords: Labor Reform. Trade Unions. Union contribution. Mandatory.

1 INTRODUÇÃO

A Reforma Trabalhista de 2017 apresentou mudanças significativas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e foi instrumentalizada pela lei nº 13.467/17.

Com efeito, o projeto dividiu a sociedade brasileira. Aqueles que eram a favor defendiam que as alterações eram uma medida necessária para o combate ao desemprego e à

* Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Ceará (2017). Procurador do Município de Itirapina – SP. Pós-Graduado em Direito do Trabalho e Direito Ambiental pelo Instituto IBRA (2019). Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Faculdade Damásio (2020). Email: victorzanocchi@hotmail.com.

crise econômica; por outro lado, os contrários afirmavam que muitos itens da Reforma feriam de morte direitos básicos trabalhistas. Ambos os lados possuíam relevantes argumentos.

O nosso Legislativo, no entanto, aprovou a Reforma. Tendo sido sancionado pelo Presidente Michel Temer no dia 13 de julho, sem qualquer veto. A lei 13.467/17 passou a vigor a partir do dia 11 de novembro de 2017, tendo em vista a sua *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Passados dois anos da vigência da nova CLT, este trabalho se propõe a abordar uma das mais relevantes alterações trazidas: o fim da contribuição sindical obrigatória e a sua repercussão fática. Ademais, pretende-se, ao menos neste ponto, advogar pelo acerto da alteração.

2 A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, DISPOSITIVOS LEGAIS E NATUREZA JURÍDICA

Como já mencionado, uma das mudanças mais combatidas trazida pela reforma trabalhista diz respeito ao “fim da contribuição sindical”. Segundo os críticos, trata-se de uma tentativa do Governo de retirar a força dos grupos sindicais na defesa dos interesses dos trabalhadores.

A contribuição sindical era uma exigência feita a todos os trabalhadores que integram uma categoria profissional, mesmo que estes não sejam filiados ao sindicato correspondente, do recolhimento de um valor equivalente a um dia de trabalho, para o caso dos empregados.

No caso dos trabalhadores empregados, destaque-se, é feita diretamente pelo empregador na folha de pagamento, no mês de março de cada ano. Ou seja, não há qualquer participação do empregado na retirada da contribuição, havendo apenas o desconto em sua remuneração.

Sua previsão legal, embora regulada pela CLT, está na Constituição Federal, mais precisamente no art.8º, IV, c/c art. 149, que dispõe que à União, de forma exclusiva, compete a instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas.

Nesse ínterim, a contribuição sindical obrigatória está regulada nos art. 545, 578 ao 610, todos da CLT, isso desde a sua promulgação, em 1º de maio de 1943, pelo então Presidente Getúlio Vargas.

Com efeito, este capítulo se faz necessário para analisarmos as antigas redações dadas ao dispositivo. Senão vejamos as mais importantes:

Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições por estes devidas ao sindicato, uma vez que tenham sido notificados por este, salvo quanto ao imposto sindical, cujo desconto independe dessa formalidade. (redação original)

Art. 545 - Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificados, salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto independe dessas formalidades. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 925, de 10.10.1969)

Note-se que o panorama que previa a contribuição sindical obrigatória antes da Reforma obrigava também os empregadores a fazerem o desconto na folha de pagamento de seus empregados, e a partir de 1969, independentemente de notificação por parte do Sindicato respectivo.

Nesse mesmo sentido:

Art. 579 - A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

No que concerne ao valor:

Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá: (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)
I - Na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração; (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)

Este último dispositivo, a propósito, ainda se encontra em vigor.

Com o advento da Lei 13.467/2017, a contribuição sindical passou a ter caráter de facultatividade, senão vejamos as atuais redações dos dispositivos (BRASIL, 1943):

Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e

aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

É importante destacar, neste momento, a diferenciação entre a contribuição sindical facultativa daquela cobrada pelos trabalhadores sindicalizados, também chamadas de contribuições confederativas.

Nesse sentido, quando alguém opta por se sindicalizar, adere aos quadros daquele sindicato representativo. Funciona como se sócio fora. Nesses casos, o sindicato, mediante Assembleia própria, pode prever obrigações internas para esses associados, tendo em vista esse vínculo especial.

Por outro lado, a contribuição sindical – ora facultativa – exige apenas a autorização expressa do trabalhador, independentemente deste ser ou não sindicalizado.

Ademais, forçoso também ressaltar a natureza jurídica de tributo de dita contribuição, vez que imperioso o conceito para os capítulos vindouros. Senão vejamos:

SINDICATO DE SERVIDORES PÚBLICOS: DIREITO À CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA (CLT, ART. 578 SS), RECEBIDA PELA CONSTITUIÇÃO (ART. 8º, IV, IN FINE), CONDICIONADO, PORÉM, A SATISFAÇÃO DO REQUISITO DA UNICIDADE. 1. A Constituição de 1988, a vista do art. 8., IV, in fine, recebeu o instituto da contribuição sindical compulsória, exigível, nos termos dos arts. 578 ss. CLT, de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato (cf. ADIn 1.076, med. cautelar, Pertence, 15.6.94). 2. Facultada a formação de sindicatos de servidores públicos (CF, art. 37, VI), não cabe excluí-los do regime da contribuição legal compulsória exigível dos membros da categoria (ADIn 962, 11.11.93, Galvão). 3. A admissibilidade da contribuição sindical imposta por lei e inseparável, no entanto, do sistema de unicidade (CF, art. 8., II), do qual resultou, de sua vez, o imperativo de um organismo central de registro das entidades sindicais, que, a falta de outra solução legal, continua sendo o Ministério do Trabalho (MI 144, 3.8.92, Pertence). 4. Dada a controvérsia de fato sobre a existência, na mesma base territorial, de outras entidades sindicais da categoria que o impetrante congrega, não há como reconhecê-lhe, em mandado de segurança, o direito a exigir o desconto em seu favor da contribuição compulsória pretendida. (RMS 21.758 DF, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-11-1994)

CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDORES PÚBLICOS. Art. 8º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. - A contribuição sindical instituída pelo art. 8º, IV, da Constituição Federal constitui norma dotada de autoaplicabilidade, não dependendo, para ser cobrada, de lei integrativa. II. - Compete aos sindicatos de servidores públicos a cobrança da contribuição legal, independentemente de lei regulamentadora específica. III. - Agravo não provido. (AI-AgR 456.634 RJ, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 13.12.2005, Segunda Turma, DJ 24-02-2006)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL: NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. COMPULSORIEDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 496.456/RS, Relatora Ministra CÂRMEN LÚCIA, Dje 21.08.2009)

Como se vê, a natureza jurídica da contribuição sindical é tributária.

3 A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E AS RAZÕES DE SUA ATUAL FACULTATIVIDADE

Um dos argumentos contrários ao fim da contribuição sindical obrigatória sustenta que o modelo sindical está assentado em um tripé: unicidade sindical, representatividade obrigatória e custeio das entidades sindicais por meio de um tributo, qual seja: a própria contribuição sindical.

Os movimentos sindicais advogam que a mudança de um desses pilares pode desestabilizar todo o regime sindical, não se recomendando que ocorra de forma isolada, sob pena de impedir que os sindicatos busquem novas formas de organização, mais eficazes para a defesa dos direitos dos trabalhadores e resistência às ofensivas patronais.

Ou seja, em outras palavras, a supressão do caráter compulsório das contribuições sindicais vulneraria o princípio constitucional da autonomia da organização sindical, previsto no art. 8º, I, da Carta Magna, visto que a lei impugnada representaria severa ingerência em fonte de custeio dos sindicatos.

O argumento teórico básico em favor da cobrança forçada de taxas para o custeio dos sindicatos reside no problema dos “bens públicos” ou “coletivos”. Em Economia, os bens públicos são aqueles caracterizados por não-rivalidade e não-exclusão, pois o gozo do bem por um indivíduo não exclui o seu aproveitamento por terceiro, bem como é impossível ou excessivamente caro impedir que não pagantes consumam o bem. Nessas situações, haveria uma oferta sub-ótima do bem, visto que cada indivíduo teria incentivos em excesso para “pegar carona” sem pagar no investimento feito pelos outros, ou seja, ser um “free-rider” no consumo do bem produzido por terceiros (ALBANESE; VAN FLEET, 1985).

Aplicando-se essa lógica ao mercado de trabalho, os benefícios das negociações coletivas promovidas pelas entidades sindicais aproveitaria a toda a categoria (de empregados

ou empregadores, conforme o caso), sendo impossível impedir que não pagantes sejam beneficiados pela atuação dos sindicatos.

À míngua da contribuição forçada, argumenta-se que não-sindicalizados seriam “freeriders” no investimento feito pelos sindicalizados, gerando incentivos para a desfiliação sindical mesmo para aqueles que concordam com os objetivos perseguidos pela entidade. O resultado seria uma produção sub-ótima de entidades sindicais.

Ocorre que esses argumentos teóricos são abstratamente questionáveis e empiricamente não comprovados. Longe de haver uma produção sub-ótima de sindicatos, é amplamente conhecido o problema da proliferação excessiva de organizações sindicais no Brasil. Esse problema, inclusive, foi apontado na exposição de motivos do substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.787/2016, que deu origem à lei ora impugnada, *in verbis* (BRASIL, 2016):

A existência de uma contribuição de natureza obrigatória explica, em muito, o número de sindicatos com registro ativo existentes no País. Até março de 2017, eram 11.326 sindicatos de trabalhadores e 5.186 sindicatos de empregadores, segundo dados obtidos no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais do Ministério do Trabalho. Comparativamente, no Reino Unido, há 168 sindicatos; na Dinamarca, 164; nos Estados Unidos, 130, e na Argentina, 91. Um dos motivos que explica essa distorção tão grande entre o número de sindicatos existentes no Brasil e em outros países do mundo é justamente a destinação dos valores arrecadados com a contribuição sindical. Somente no ano de 2016, a arrecadação da contribuição sindical alcançou a cifra de R\$ 3,96 bilhões de reais.

Portanto, o legislador democrático constatou que a contribuição compulsória vinha gerando uma oferta excessiva e artificial de organizações sindicais, o que configura uma perda social em detrimento dos trabalhadores.

Não apenas uma parcela dos vencimentos dos empregados era transferida para entidades sobre as quais eles possuíam pouca ou nenhuma ingerência, como também o número estratosférico de sindicatos não se traduzia em um correspondente aumento do bem-estar da categoria.

Ademais, a alegação de que a exação compulsória é necessária para uma representação forte e efetiva dos interesses do trabalhador ignora que a garantia de uma fonte de custeio, independentemente de resultados, cria incentivos perversos para uma atuação dos sindicatos fraca e descompromissada com os anseios dos empregados.

Evidentemente, se todos que eram obrigados ao pagamento das contribuições sindicais, concordassem ou não com a gestão da entidade sindical, é de se supor que a

sobrevivência desta última não se vinculava à satisfação dos membros da categoria representada.

Dessa maneira, a Lei nº 13.467/2017 tem por escopo o fortalecimento e a eficiência das entidades sindicais, que passam a ser orientadas pela necessidade de perseguir os reais interesses dos trabalhadores, a fim de atraírem cada vez mais filiados.

O STF, inclusive, antes mesmo de julgar a ADI 5794, já havia reconhecido que não configura indevida interferência na autonomia dos sindicatos norma que afasta o pagamento obrigatório da contribuição sindical:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 47 DA LEI FEDERAL N. 8.906/94. ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONTRIBUIÇÃO ANUAL À OAB. ISENÇÃO DO PAGAMENTO OBRIGATÓRIO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. (...) O texto hostilizado não consubstancia violação da independência sindical, visto não ser expressivo de interferência e/ou intervenção na organização dos sindicatos. Não se sustenta o argumento de que o preceito impugnado retira do sindicato sua fonte essencial de custeio.” (ADI 2522, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006)

Em acréscimo, deve-se ressaltar que a Constituição consagra como direitos fundamentais as liberdades de associação, sindicalização e de expressão, consoante o disposto nos artigos 5º, incisos IV e XVII, e 8º, caput.

A decisão do legislador democrático foi no sentido de que a contribuição sindical, criada no período autoritário do estado novo, tornava nula a liberdade de associar-se a sindicatos, visto que, de uma forma ou de outra, o empregado seria obrigado a financiá-los. A propósito, vale a citação doutro trecho da exposição de motivos, *verbis* (BRASIL, 2016): “Não se pode admitir que a contribuição sindical seja imposta a todos os integrantes das categorias econômicas e profissionais e, ao mesmo tempo, que a Carta Magna determine que ninguém é obrigado a se filiar ou se manter filiado a entidade sindical.”

No que diz respeito à liberdade de expressão, é consabido que entidades sindicais frequentemente se engajam em atividades políticas, lançando e apoiando candidatos, conclamando protestos e mantendo estreitos laços com partidos políticos.

Ocorre que o discurso político é o núcleo por excelência da liberdade de expressão. Ao exigir que indivíduos financiem atividades políticas com as quais não concordam, por meio de contribuições compulsórias a sindicatos, o regime anterior certamente vulnerava a garantia fundamental da liberdade de expressão, protegida pelo art. 5º, IV, da Constituição.

A esse respeito, é conveniente uma referência de Direito Comparado. No caso *Janus v. American Federation of State, County, and Municipal Employees, Council 31*, julgado no dia 28 de junho de 2018, a Suprema Corte dos Estados Unidos decidiu que um trabalhador não filiado a sindicato não pode ser obrigado por lei a pagar contribuição sindical, denominada “agency fee”, ainda que sob o argumento de custear as atividades sindicais de negociação coletiva.

Superando a orientação anteriormente fixada em *Abood v. Detroit Board of Education* (1977), entendeu a Corte que a extração forçada e não consentida de contribuições sindicais viola a Primeira Emenda à Constituição norteamericana, a qual garante as liberdades de expressão e associação.

A Suprema Corte americana rebateu dois argumentos muito semelhantes aos lançados pelos defensores da contribuição obrigatória. Primeiro, quanto à alegação de que sem as contribuições obrigatórias haveria enfraquecimento da atuação dos sindicatos, anotou-se que, nos 28 Estados em que há leis proibindo as exações compulsórias, milhões de trabalhadores continuam a ser representados por sindicatos, não tendo ocorrido prejuízo à “paz laboral” (labor peace).

Em segundo lugar, quanto ao risco de “free-riders” se beneficiarem da atuação dos sindicatos sem contribuírem para a sua manutenção, a Corte concluiu que na verdade são os sindicatos que se beneficiam da prerrogativa de representarem trabalhadores não filiados, aumentando seu poder político e influência.

Mais ainda, o risco de “free-riders” não justifica a violação a liberdades fundamentais. Do contrário, alegou a Corte, seria preciso concluir que, para financiar grupos de lobby em favor de idosos, por exemplo, o governo poderia obrigar todos os idosos a pagar-lhes uma contribuição. Consignou-se que (EUA, 2017): “a Primeira Emenda não permite que o governo obrigue uma pessoa a financiar a atuação de outra só porque o governo pensa que o seu discurso promove os interesses da pessoa que não quer pagar”¹.

Além disso, ressaltou-se que a atuação dos sindicatos atinge o núcleo da liberdade de expressão dos trabalhadores, pois abrangem matérias centrais do debate público, como restrições orçamentárias, tributos, educação, suporte a dependentes menores, assistência à saúde e direitos das minorias.

¹ Traduzido do original: “the First Amendment does not permit the government to compel a person to pay for another party’s speech just because the government thinks that the speech furthers the interests of the person who does not want to pay”.

Por isso, entendeu-se que as contribuições sindicais obrigatórias violariam a liberdade de expressão dos não filiados sem gerar benefícios que justifiquem a restrição, quanto mais quando demonstrado que os sindicatos podem continuar sendo efetivos sem as “agency fees”. Com base nesses fundamentos, afirmou a Suprema Corte que (EUA, 2017): “empregados devem escolher financiar o sindicato antes que qualquer coisa lhes seja tomada”².

4 PERSPECTIVAS DE FUTURO

A contribuição sindical não acabou. Ela continua em vigor. Apenas se tornou facultativa, podendo o trabalhador, maior beneficiário, escolher se irá contribuir ou não, certamente se configurando em um direito criado.

O grande temor dos líderes sindicais é que os trabalhadores exerçam esse direito, e percam sua principal fonte de renda. Diga-se principal pois há inúmeras outras, como a contribuição confederativa, assistencial, dentre outras que podem ser criadas.

Desta forma, não prospera afirmações alarmantes do fim dos sindicatos, que ainda receberão a contribuição sindical, desde que autorizada pelos trabalhadores, o que fará com que haja um maior empenho dos sindicatos, mostrando serviço e explanando vantagens do recolhimento, consequentemente fazendo com que desapareçam sindicatos anões, criados com vieses alheios ao real objetivo dos sindicatos, que é a luta pelos direitos dos trabalhadores.

Dados recentes, inclusive, apontam que os pedidos de abertura de sindicatos caíram drasticamente após o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical.

Dados do Cadastro Nacional de Entidades Sindicais, do Ministério da Economia, apontam que apenas 176 registros foram solicitados no ano de 2019, até meados de agosto.

Em anos anteriores à mudança, o número rondava a casa de oitocentos pedidos. O dado repete tendência verificada em 2018, primeiro ano completo da reforma trabalhista, quando apenas 470 solicitações foram registradas (ESTADÃO, 2019).

Nesse mesmo sentido, dados do IBGE apontam que a associação à sindicatos profissionais no Brasil atingiu o patamar mais baixo em seis anos. É o que aponta um levantamento divulgado nesta quinta-feira (8) pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Os dados são de 2017.

Segundo a pesquisa, dentre os 91,4 mil trabalhadores que estavam ocupados no ano passado, 14,4% estavam sindicalizados. Foi a menor taxa da série histórica da Pesquisa

² Traduzido do original: “employees must choose to support the union before anything is taken from them”.

Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), iniciada em 2012, que subsidiou o levantamento.

O IBGE destacou que desde o início do levantamento, em 2012, a sindicalização no país apresenta quedas sucessivas, sendo a maior a observada em 2016 (G1, 2018).

O cenário indica que os Sindicatos deverão, à exemplo do que acontece com uma empresa privada, apresentar resultados efetivos em relação aos seus objetivos, quais sejam: a proteção dos trabalhadores sindicalizados e não sindicalizados. É o chamado sindicalismo representativo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A nova e legítima opção do legislador – avançando na modernização do sindicalismo brasileiro, que se iniciou com a CF/88 – foi no sentido de substituir o sindicalismo de financiamento estatal por um moderno sindicalismo representativo, ou seja, substituiu o tradicional paternalismo venenoso e ineficaz, que tradicionalmente no Brasil vem corroendo a concorrência, afetando a competência e a própria eficácia sindical, que permitiu no Brasil a criação de mais de 16.000 sindicatos, apesar de somente 20% dos trabalhadores estarem a eles filiados. Há algo estranho em um sistema sindical em que a cada 10 trabalhadores, somente 2 queiram se filiar aos seus sindicatos.

O fim desse verdadeiro “dízimo sindical” privilegia a liberdade individual de associação e caracteriza verdadeira aposta na modernização da estrutura sindical, que deverá ser baseada, principalmente, na competência e eficiência dos sindicatos que ampliarão sua representatividade e atuação perante suas bases, angariando de forma real e não ficta o apoio dos sindicalizados, com aumento dos associados e, conseqüentemente, ampliação das contribuições associativas e das próprias contribuições sindicais facultativas.

A conclusão, por tudo o quanto exposto, não nos leva a outro entendimento senão o de defender a alteração legislativa operacionalizada pela lei 13.467/2017.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBANESE, R. & VAN FLEET, D. D. (1985). Rational behavior in groups: The freeriding tendency. *The Academy of Management Review*, 10(2), 244-255.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.html> Acesso em 25 de abr de 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição federal 1988**. 05 de Outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 de abr de 2018.

BRASIL. Congresso Nacional. **DECRETO-LEI 5452. 1º de maio de 1943**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em 10 out 2019.

BRASIL. Poder Legislativo, Câmara dos Deputados. **PROJETO DE LEI 6787/2016**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122076>>. Acesso em: 17 out 2019.

BRASIL. Poder Legislativo, Câmara dos Deputados. **PROJETO DE LEI 6787/2016**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122076>>. Acesso em: 17 out 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 2522**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/pesquisarInteiroTeor.asp>> acessado em: 17 out 2019.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Buscador Dizer o Direito**, Manaus.

COSTA FILHO, Armando Carneiro e outros. **CLT – LTr**. São Paulo: LTr, 2018.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2017.

ESTADÃO. **SEM CONTRIBUIÇÃO SINDICAL OBRIGATÓRIA, CAEM PEDIDOS DE ABERTURA DE SINDICATO**. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2019/08/26/sem-contribuicao-sindical-obrigatoria-caem-pedidos-de-abertura-de-sindicato.htm>>. Acessado em 17 out 2019.

EUA. SUPREME CORT OF THE UNITED ESTATES. **JANUS v. AMERICAN FEDERATION OF STATE, COUNTY, AND MUNICIPAL EMPLOYEES, COUNCIL 31**. Disponível em: <https://www.supremecourt.gov/opinions/17pdf/16-1466_2b3j.pdf>. Acessado em 17 out 2019.

G1. **SINDICALIZAÇÃO NO BRASIL TEM A MENOR TAXA EM SEIS ANOS, APONTA IBGE**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2018/11/08/sindicalizacao-no-brasil-tem-a-menor-taxa-em-seis-anos-aponta-ibge.ghtml>> acessado em 17 out 2019.

MIESSA, Élisson; CORREIA, Henrique. *Súmulas e OJs do TST Comentadas e Organizadas por Assunto*. 7ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

MOURA, Marcelo. *Reforma Trabalhista – Comentários à Lei nº 13.467/2017*. Salvador: JusPodivm, 2018.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito Constitucional Descomplicado*. São Paulo: Método, 2013.

SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA Segadas; TEIXEIRA, Lima. *Instituições de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2005.

ESTADÃO. **SEM CONTRIBUIÇÃO SINDICAL OBRIGATÓRIA, CAEM PEDIDOS DE ABERTURA DE SINDICATO.** Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2019/08/26/sem-contribuicao-sindical-obrigatoria-caem-pedidos-de-abertura-de-sindicato.htm>>. Acessado em 17 out 2019.

**Submetido em 30 jul. 2020. Aceito em 11 ago. 2020.*